



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164018 - RS
(2026/0029901-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO : TOBIAS COSTA BEBER - RS085230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando o óbice da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo e inviabilizando o exame do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade pautado na Súmula 283/STF, limitando-se a afirmações genéricas sobre enfrentamento da preclusão sem infirmar os demais fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

4. Incide a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164018 - RS
(2026/0029901-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO : TOBIAS COSTA BEBER - RS085230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando o óbice da Súmula 283/STF; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo e inviabilizando o exame do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conclui-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissibilidade pautado na Súmula 283/STF, limitando-se a afirmações genéricas sobre enfrentamento da preclusão sem infirmar os demais fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

4. Incide a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único; a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON DE OLIVEIRA PAIM contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de remição de pena por trabalho externo formulado pela defesa. O Tribunal de origem negou

provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela defesa. Além disso, desacolheu os embargos de declaração.

O agravante alega que é devido o afastamento da Súmula n. 182/STJ, uma vez que houve o enfrentamento direto do óbice da Súmula 283/STJ, pois a defesa atacou o fundamento da preclusão que servia de base para a inadmissão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual requereu o desprovimento do presente agravo interno (fls. 125-128).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 136):

1) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

- No agravo em recurso especial, a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. - Parecer pelo PROVIMENTO do agravo regimental.

2) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. SÚMULA 283/STF.

- No caso, o acórdão assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo e que não foi infirmado no recurso especial. Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

- Parecer pelo DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 106-107):

O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fl. 72):

[...] O recorrente, contudo, limita-se a alegar que (I) não reconheceu a remição de 122 dias de pena referentes a 366 dias trabalhados, sob o fundamento de preclusão, desconsiderando que a Lei nº 12.433/2011, que alterou o art. 127 da Lei de Execução Penal, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica, e (II) "afasta-se o argumento da preclusão, haja vista que foram restituídos apenas 1/3 dos 52 dias de remição referentes aos 127 dias trabalhados na cozinha geral, após aplicação de nova falta grave, sem qualquer discussão judicial acerca dos demais 366 dias trabalhados" (evento 35, RECESPEC1, p. 04).

Ou seja, deixou de infirmar os fundamentos do aresto de que **(I) "a preclusão temporal e consumativa operou-se de forma inequívoca, uma vez que o apenado não se insurgiu, no momento oportuno, contra a decisão que reconheceu a remição parcial dos dias trabalhados, tampouco contra a posterior decisão que restabeleceu**

parte dos dias remidos perdidos em razão da prática de falta grave", e (II) "não se trata de mero erro material ou de cálculo, mas sim de pretensão de rediscussão do mérito de decisão judicial transitada em julgado, o que encontra óbice intransponível no instituto da preclusão" (evento 14, RELVOTO1).

Assim, é caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, ainda, citam-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.[...]

Analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 283/STF, limitando-se a afirmar genericamente (fl. 78):

A decisão agravada fundamenta a inadmissibilidade do Recurso Especial na suposta ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando o óbice da Súmula 283/STF.

Entretanto, data máxima vênia, tal entendimento não reflete a realidade dos autos. O Recurso Especial atacou, de forma clara e direta, o principal fundamento do acórdão: a preclusão.

O Agravante argumentou, em suas razões recursais, que a matéria relativa à remição de pena e à retificação de cálculos no âmbito da execução penal não se sujeita à preclusão, por se tratar de erro material e de questão de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. Ao sustentar a violação aos artigos 126 e 127 da Lei de Execução Penal e defender a retroatividade da lei penal mais benéfica, o recurso implicitamente e logicamente afasta a tese de preclusão, pois defende o direito à análise do mérito do pedido de remição a despeito do decurso do tempo.

Dessa forma, o Recurso Especial não se limitou a reiterar argumentos, mas sim a confrontar o fundamento central do acórdão, qual seja, a impossibilidade de rediscussão da matéria pela preclusão.

[...]

A tese recursal é incompatível com a manutenção do fundamento da preclusão, o que configura impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 283/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

[...]

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.[...]

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica da Súmula 283/STF.

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 636-646), verifica-se que, de fato, a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 283/STF, limitando-se a afirmar genericamente (fl. 78):

A decisão agravada fundamenta a inadmissibilidade do Recurso Especial na suposta ausência de impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando o óbice da Súmula 283/STF.

Entretanto, data máxima vênia, tal entendimento não reflete a realidade dos autos. O Recurso Especial atacou, de forma clara e direta, o principal fundamento do acórdão: a preclusão.

O Agravante argumentou, em suas razões recursais, que a matéria relativa à remição de pena e à retificação de cálculos no âmbito da execução penal não se sujeita à preclusão, por se tratar de erro material e de questão de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. Ao sustentar a violação aos artigos 126 e 127 da Lei de Execução Penal e defender a retroatividade da lei penal mais benéfica, o recurso implicitamente e logicamente afasta a tese de preclusão, pois defende o direito à análise do mérito do pedido de remição a despeito do decurso do tempo.

Dessa forma, o Recurso Especial não se limitou a reiterar argumentos, mas sim a confrontar o fundamento central do acórdão, qual seja, a impossibilidade de rediscussão da matéria pela preclusão.

[...]

A tese recursal é incompatível com a manutenção do fundamento da preclusão, o que configura impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 283/STF.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o

conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0029901-3

AgRg no
AREsp 3.164.018 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27963398720108210016 80001210820258210016 80002129820258210016

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO : TOBIAS COSTA BEBER - RS085230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO : TOBIAS COSTA BEBER - RS085230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.